

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de Vida | MAPFRE Poupança

Visite-nos em [mapfre.pt](https://www.mapfre.pt), numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA | MAPFRE POUPANÇA

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	3
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	4
ARTIGO 2.º – Objeto e âmbito do contrato.....	5
ARTIGO 3.º – Saldo da conta poupança.....	6
ARTIGO 4.º – Fundo autónomo de investimento	6
ARTIGO 5.º – Dever de informação do tomador do seguro/pessoa segura.....	6
ARTIGO 6.º – Incontestabilidade	6
ARTIGO 7.º – Erro sobre a idade da pessoa segura	7

CAPÍTULO II

PRÉMIOS

ARTIGO 8.º – Prémios	7
ARTIGO 9.º – Vencimento dos prémios.....	8
ARTIGO 10.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	8
ARTIGO 11.º – Falta de pagamento dos prémios	8

CAPÍTULO III

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 12.º – Início de efeitos.....	9
ARTIGO 13.º – Duração do contrato.....	9
ARTIGO 14.º – Resolução do contrato.....	9
ARTIGO 15.º – Designação beneficiária.....	9
ARTIGO 16.º – Cessão da posição contratual	10

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 17.º – Pagamento do capital	10
ARTIGO 18.º – Interpretação da cláusula beneficiária.....	11

CAPÍTULO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 19.º – Direito de livre resolução	12
ARTIGO 20.º – Informações na vigência do contrato	12
ARTIGO 21.º – Resgate	12
ARTIGO 22.º – Redução e adiantamento.....	13
ARTIGO 23.º – Participação nos resultados.....	13

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24.º – Intervenção do mediador de seguros.....	13
ARTIGO 25.º – Comunicações e notificações entre as partes	13
ARTIGO 26.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	14
ARTIGO 27.º – Regime fiscal e alteração de residência	14
ARTIGO 28.º – Foro	14

ANEXO I	
INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS	15

ANEXO II	
REGIMES ESPECÍFICOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS	18

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DO SEGURO DE VIDA MAPFRE POUPANÇA

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

Entre o segurador, MAPFRE Seguros de Vida S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante a proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

MODALIDADE: Conjunto de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

SEGURADOR: Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA: Pessoa cuja vida se segura.

IDADE ATUARIAL: Numa determinada data, é a idade da pessoa segura, considerada em anos inteiros, no aniversário mais próximo dessa data.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador decorrente do presente contrato.

CAPITAL SEGURO: Montante garantido pela apólice e que constitui o valor a pagar pelo segurador ao beneficiário.

PRÉMIO: Valor entregue pelo tomador do seguro ao segurador, que inclui tudo o que seja contratualmente devido, nomeadamente os encargos de subscrição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais, quando aplicáveis.

TAXA TÉCNICA: Taxa de juro garantida pelo segurador, definida anualmente. A taxa técnica inicial é informada ao tomador na data da celebração do contrato. A taxa técnica aplicada em cada ano seguinte, será informada ao tomador, no sítio da internet do segurador em www.mapfre.pt.

CONTA POUPANÇA: Denominação convencional da forma utilizada para acumular capital.

RESGATE: Antecipação, a pedido do tomador, do recebimento da prestação devida pelo segurador. Consoante estabelecido para a modalidade de seguro contratada, o resgate poderá ser parcial ou total, determinando, no último caso, a cessação de efeitos do contrato.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: Direito contratualmente previsto de o tomador do seguro ou o beneficiário beneficiar de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados pelo contrato de seguro, nas condições estabelecidas nas Condições Particulares.

DATA ANIVERSÁRIA DO CONTRATO: Data em que se completa cada período de um ano com referência à data de início de efeitos do contrato.

SINISTRO: Evento que aciona a garantia prevista no contrato.

VENCIMENTO DO CONTRATO: Termo ou fim do contrato de seguro que corresponde ao último dia do seu prazo de duração.

ARTIGO 2.º – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato:

- a) **Em caso de sobrevivência da pessoa segura no vencimento do contrato:** O pagamento do saldo da Conta Poupança determinado no último dia do prazo de duração do contrato, acrescido da eventual participação nos resultados atribuída mas ainda não distribuída, bem como da eventual participação nos resultados correspondente ao período decorrido desde a data da última atribuição até à data do vencimento do contrato.
- b) **Em caso de morte da pessoa segura antes do vencimento do contrato:** O pagamento do saldo da Conta Poupança determinado à data da morte, acrescido da eventual participação nos resultados atribuída mas ainda não distribuída bem como da participação nos resultados correspondente ao período decorrido desde a data da última atribuição até à data da morte.
- c) **Em caso de cessação do contrato por qualquer outra forma prevista nas Condições da apólice:** O pagamento do saldo da Conta Poupança determinado à data da cessação, acrescido da eventual participação nos resultados atribuída mas ainda não distribuída bem como da participação nos resultados correspondente ao período decorrido desde a data da última atribuição até à data da cessação, deduzido de eventuais encargos previstos.

ARTIGO 3.º – SALDO DA CONTA POUPANÇA

1. O saldo da Conta Poupança será constituído por:
 - a) Créditos dos prémios periódicos pagos, líquidos de encargos de subscrição;
 - b) Créditos de juros calculados com Taxa Técnica;
 - c) Créditos dos prémios de eventuais entregas extraordinárias, líquidos de encargos de subscrição;
 - d) Créditos de eventuais participações nos resultados distribuídas;
 - e) Débitos dos encargos de gestão;
 - f) Débitos de eventuais resgates parciais.

2. Os encargos de subscrição previstos no número anterior são informados anualmente ao tomador do seguro no sítio da internet da MAPFRE em www.mapfre.pt, sendo atualizados em cada data aniversária do contrato.

ARTIGO 4.º – FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os prémios do seguro são investidos em Fundo Autónomo de Investimento, constando a informação relativa ao mesmo nas Condições Particulares da apólice.

2. No caso previsto no número anterior, a MAPFRE poderá utilizar um mesmo Fundo Autónomo para financiar, conjuntamente, planos de poupança de modalidades diferentes, sendo a distribuição dos rendimentos efetuada na proporção das provisões matemáticas de cada modalidade que constitui o referido Fundo.
3. A constituição dos ativos do Fundo enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com princípios orientadores de gestão que privilegiam a rendibilidade e segurança.

ARTIGO 5.º – DEVER DE INFORMAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO/PESSOA SEGURA

O tomador do seguro/pessoa segura está obrigado(a), sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração ou entrega, a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

ARTIGO 6.º – INCONTESTABILIDADE

1. As declarações prestadas pelo tomador do seguro / pessoa segura servem de base à aceitação do contrato.
2. A MAPFRE não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos 2 (dois) anos desde a data da celebração do contrato, salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.
3. Entende-se por dolo o conhecimento por parte do tomador do seguro ou da pessoa segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

ARTIGO 7.º – ERRO SOBRE A IDADE DA PESSOA SEGURA

O erro sobre a idade da pessoa segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir do limite mínimo ou máximo estabelecido pela MAPFRE para a celebração desta modalidade de seguro.

CAPÍTULO II PRÉMIOS

ARTIGO 8.º – PRÉMIOS

1. O contrato é celebrado mediante pagamento de prémios periódicos, cujo valor e periodicidade de pagamento é programado através do Plano de Pagamentos acordado entre o tomador do seguro e a MAPFRE.
2. Salvo convenção em contrário, o tomador do seguro pode solicitar a alteração do valor dos prémios periódicos programados e/ou da periodicidade do seu pagamento, com efeito na data aniversária seguinte do contrato. **O pedido de alteração deve ser dirigido por escrito à MAPFRE com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à referida data aniversária e está sempre sujeito a aceitação expressa pela MAPFRE.**
3. Salvo convenção em contrário, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão do pagamento dos prémios periódicos, sem afetar o rendimento dos prémios já pagos. **O pedido de suspensão deve ser dirigido por escrito à MAPFRE com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data pretendida para a suspensão.**
4. Após o pedido de suspensão previsto no número anterior, o tomador poderá solicitar a reativação do pagamento dos prémios periódicos, com efeito na data aniversária seguinte do contrato. **O pedido de reativação deve ser dirigido por escrito à MAPFRE com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à referida data aniversária e está sempre sujeito a aceitação expressa pela MAPFRE.**
5. Quando existam beneficiários irrevogáveis, as alterações previstas nos números 2 e 3 do presente artigo não podem ser efetuadas sem a sua autorização.
6. **Quando expressamente previsto e com sujeição aos limites e condições técnicas em vigor para a modalidade de seguro,** o tomador do seguro poderá, **mediante acordo do segurador,** proceder a entregas extraordinárias de prémios, mesmo quando tenha ocorrido a suspensão do pagamento dos prémios periódicos prevista no número 3 do presente artigo. Quando permitida, a cada entrega extraordinária corresponderá um prémio único.
7. **Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser estabelecidas condições que, no caso da sua ocorrência, permitam que o segurador proceda à suspensão ou recusa do pagamento de prémios periódicos ou de entregas extraordinárias, mediante comunicação prévia ao tomador do seguro, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de produção de efeitos.**

ARTIGO 9.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial é devido, antecipadamente, na data da celebração do contrato.
2. Os prémios periódicos seguintes são devidos nas datas estabelecidas no Plano de Pagamentos.
3. A cada eventual entrega extraordinária corresponderá um prémio único, que deve ser pago de uma só vez, na data de efeito da ata adicional correspondente.

ARTIGO 10.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O Plano de Pagamento acordado no momento da celebração do contrato consta nas Condições Particulares da apólice.
2. Na vigência do contrato, a MAPFRE avisa por escrito o tomador do seguro do montante de cada prémio periódico, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do seu vencimento.
3. Nos contratos em que sejam convencionados prémios com periodicidade de pagamento mensal a MAPFRE enviará um único aviso de pagamento com indicação das datas de vencimento dos prémios periódicos sucessivos e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento.

ARTIGO 11.º – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O contrato só produzirá efeitos desde que seja pago o prémio inicial nos termos previstos no n.º 1 do artigo 9.º.

2. **A falta de pagamento de um prémio periódico seguinte determina a suspensão do Plano de Pagamentos, implicando uma retificação automática do capital seguro. Neste caso o contrato continua a beneficiar do direito à participação nos resultados até à sua cessação.**
3. Na situação referida no número anterior, quando convencionado, o tomador do seguro poderá acordar um novo plano de pagamento, **com sujeição à aceitação expressa da MAPFRE e aplicação das bases técnicas em vigor nesse momento.**
4. Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efetuado após a boa cobrança por parte da MAPFRE. **A não cobrança do prémio por motivos imputáveis ao tomador do seguro, ou o cancelamento da instrução, com estorno da entidade bancária, equivale a falta de pagamento de prémio.**
5. Em caso de falta de pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve a MAPFRE interpellá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, substituir-se ao tomador do seguro no referido pagamento.
6. Caso a MAPFRE não tenha interpellado o beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.
7. **A falta de pagamento de um prémio de entrega extraordinária determina a ineficácia da respetiva entrega.**

CAPÍTULO III

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 12.º – INÍCIO DE EFEITOS

O contrato produz os seus efeitos a partir da data indicada nas Condições Particulares, **desde que tenha sido pago o prémio inicial.**

ARTIGO 13.º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato vigora durante período indicado nas Condições Particulares.

2. Sem prejuízo das formas de cessação antecipada previstas na lei ou no contrato, o contrato termina na data de vencimento indicada nas Condições Particulares, cessando os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

ARTIGO 14.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante declaração escrita.

2. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data da declaração prevista no n.º 1.

3. Em caso de resolução, a MAPFRE procederá ao pagamento nos termos previstos na alínea c) do artigo 2.º determinado nessa data. Se a resolução for por iniciativa da MAPFRE, ao saldo da Conta Poupança serão deduzidos os encargos nos termos do n.º 4 do artigo 21.º.

ARTIGO 15.º – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

1. O tomador do seguro ou quem este indique, designa os beneficiários, podendo a designação ser feita na proposta de seguro, em declaração escrita recebida pela MAPFRE, posterior à emissão da apólice, ou em testamento.
2. A pessoa que designa os beneficiários pode, em qualquer momento, alterar ou revogar a designação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. A alteração ou revogação de beneficiários só é válida a partir do momento em que a MAPFRE tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos à MAPFRE os elementos que os identifiquem, nomeadamente, os nomes completos, as moradas e os números de identificação civil e fiscal. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação dos beneficiários que impossibilite a MAPFRE de determinar a sua identidade ou localização, o pagamento da quota-parte pertencente ao beneficiário insuficientemente identificado ficará a aguardar a reclamação do interessado.
4. Quando a pessoa segura tenha assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pela MAPFRE à pessoa segura.

6. O direito de alteração ou revogação da designação beneficiária cessa no momento em que os beneficiários adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do beneficiário, ficando o tomador do seguro ou a pessoa segura impedido(a) de efetuar qualquer alteração à cláusula beneficiária.

8. A renúncia do tomador do seguro ou da pessoa segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação à MAPFRE.

9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do beneficiário para o tomador do seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do beneficiário.

10. O tomador do seguro ou a pessoa segura readquire o direito pleno ao exercício dos direitos contratuais se o beneficiário aceitante comunicar por escrito à MAPFRE que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 16.º – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Salvo convenção expressa em contrário, o tomador do seguro, não sendo pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a MAPFRE.

2. A cessão da posição contratual depende do consentimento da MAPFRE, devendo ser comunicada e aceite pela pessoa segura e constar de ata adicional à apólice.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 17.º – PAGAMENTO DO CAPITAL

1. O pagamento do capital será efetuado sob a forma de pagamento único.

2. Salvo estipulação em contrário, o beneficiário em caso de sobrevivência é a própria pessoa segura.

3. O pagamento por morte da pessoa segura é prestado:

a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s);

b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;

c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;

d) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;

e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

4. Caso o beneficiário seja menor de idade, o capital será pago ao seu representante legal, que, para o efeito, deverá fazer prova da sua qualidade.

5. O pagamento do capital apenas se torna exigível após a apresentação dos seguintes documentos à MAPFRE:

a) Tratando-se do pagamento do capital em caso de sobrevivência da pessoa segura, na data de vencimento do contrato: cartão de cidadão do beneficiário ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte, e, adicionalmente, caso a pessoa segura não se apresente presencialmente, certidão de nascimento da pessoa segura;

b) Tratando-se do pagamento do capital em caso de morte da pessoa segura: declaração de sinistro em impresso fornecido pela MAPFRE ou documento equivalente, certidão do assento de óbito da pessoa segura, cartão de cidadão ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte do(s) beneficiário(s) e da pessoa segura. Na ausência de beneficiário designado ou em caso de morte do beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.

6. Em caso de resgate, o pagamento apenas se torna exigível após apresentação do cartão de cidadão ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte do tomador do seguro ou, quando o tomador seja uma pessoa coletiva, das pessoas que obrigam a empresa. Neste último caso, será também necessário entregar cópia certificada da respetiva Certidão do Registo Comercial.

7. A MAPFRE efetuará o pagamento dentro dos seguintes prazos, a contar da data da receção dos documentos necessários para o efeito:

a) 5 (cinco) dias úteis para pagamento do capital por sobrevivência da pessoa segura;

b) 20 (vinte) dias úteis para pagamento do capital por morte da pessoa segura;

c) 10 (dez) dias úteis para pagamento do valor de resgate.

ARTIGO 18.º - INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobrevivem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a MAPFRE realiza a prestação em partes iguais, exceto:

a) No caso de os beneficiários serem todos os herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

- b) No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.
4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

CAPÍTULO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 19.º – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1. O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.**
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.
- 3. A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.**
- 4. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes.**

- 5. A resolução tem efeito retroativo.** Neste caso, a MAPFRE procederá ao pagamento do saldo da Conta Poupança à data da resolução, **reservando-se o direito de deduzir os custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.**

ARTIGO 20.º – INFORMAÇÕES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A MAPFRE informará o tomador do seguro, anualmente ou sempre que este o solicite, do extrato da sua conta poupança, discriminando todos os movimentos ocorridos.
2. Aquando do termo de vigência do contrato, a MAPFRE informará o tomador do seguro acerca da quantia a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

ARTIGO 21.º – RESGATE

1. Após a efetiva liquidação do prémio inicial, o tomador do seguro adquire o direito de solicitar o resgate do saldo da Conta Poupança.
- 2. Consoante estabelecido para a modalidade de seguro, o resgate poderá ser parcial e/ou total, determinando, quando total, a cessação automática de efeitos do contrato.**
3. Em caso de resgate parcial, o valor do resgate e o saldo remanescente da Conta Poupança correspondente às entregas periódicas, não podem ser inferiores aos limites mínimos em vigor na MAPFRE, para a modalidade de seguro, à data do resgate.

- 4. O valor de resgate será calculado de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares, considerando a dedução do encargo por resgate definido nas referidas Condições.**
- 5. Existindo beneficiário(s) irrevogável(eis) é necessário o prévio acordo deste(s) para se proceder ao resgate.**
6. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o tomador do seguro pode transmitir, a título definitivo, para a pessoa segura, o direito de resgate.

ARTIGO 22.º – REDUÇÃO E ADIANTAMENTO

O contrato não confere direito a redução nem a adiantamento.

ARTIGO 23.º – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Consoante a modalidade, o contrato poderá conferir direito a participação nos resultados, conforme estabelecido na Cláusula de Participação nos Resultados constante nas Condições Particulares.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 24.º – INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 25.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 26.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados no contrato, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 27.º – REGIME FISCAL E ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA

1. O presente contrato está sujeito ao regime fiscal português.
2. A modalidade de seguro foi concebida de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.
3. Eventuais exigências legais ou fiscais aplicáveis a residentes noutros países podem impedir a MAPFRE ou o tomador do seguro/pessoa segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos contratualmente previstos, ou sujeitar o tomador do seguro/pessoa segura a obrigações de ordem fiscal. **Assim sendo, se o tomador do seguro ou a pessoa segura alterar a sua residência para o estrangeiro, deverá comunicá-lo previamente à MAPFRE.**

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a MAPFRE não se responsabiliza por quaisquer responsabilidades por obrigações fiscais ou eventuais perdas ou danos em que o tomador do seguro ou a pessoa segura incorra, decorrentes da sua alteração de residência para o estrangeiro.

ARTIGO 28.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO I

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros de Vida, S.A., NIPC 509 056 253
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflares, 1495-131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros de Vida, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto “Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?” é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto “Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?” baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro. É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto “Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros de Vida, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excepcional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros de Vida, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros de Vida, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros de Vida, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto "Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?", sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página web disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

ANEXO II

REGIMES ESPECÍFICOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O contrato de seguro fica sujeito aos seguintes regimes legais:

- **Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo:** A MAPFRE Seguros de Vida, S.A., na qualidade de entidade obrigada nos termos da Lei 83/2017 de 18 de agosto, está autorizada, nos termos previstos na Secção VII da referida lei, a recolher, tratar, atualizar e conservar os dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos previstos nessa lei, com a finalidade exclusiva de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, com base na referida lei, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

Neste âmbito, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. conservará cópia do documento de identificação pessoal do tomador do seguro, de acordo com o previsto no artigo 25.º n.º4 a) da referida lei.

Os dados pessoais tratados ao abrigo da Lei 83/2017 podem ser comunicados ou transferidos, de acordo com o previsto no seu artigo 61.º, para:

- O DCIAP, a Unidade de Informação Financeira, a Autoridade Tributária e Aduaneira e as demais autoridades judiciais, policiais e setoriais;

- As pessoas ou entidades que, nos termos do n.º 3 do seu artigo 54.º, possam figurar como destinatárias de tais dados, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros;
- As entidades que integrem o grupo MAPFRE, para os efeitos previstos no seu artigo 22.º, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros.

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. fica obrigada a adotar as medidas de segurança de natureza física e lógica que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, em conformidade com o disposto na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Fica também obrigada a assegurar a eliminação dos dados pessoais tratados, após o termo da relação negocial, sem prejuízo de outras obrigações de conservação que não decorram da Lei 83/2017.

Os direitos de acesso e de retificação serão exercidos pelo titular dos dados através da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos previstos na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

- **Common Reporting Standard – CRS:** O contrato de seguro está sujeito ao regime legal de troca automática e obrigatória de informações financeiras no domínio da fiscalidade entre Estados-membros da União Europeia (*Common Reporting Standard – CRS*).

- **Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA):** Os dados relativos às “Contas financeiras” de “Pessoa dos EUA” sujeitas a comunicação serão transmitidos à Autoridade Tributária e Aduaneira portuguesa e por esta à autoridade tributária competente dos EUA, para cumprimento do dever legal de recolha e transmissão de dados nos termos definidos no Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), que visa a prevenção da evasão fiscal conforme estabelecido no *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)*.

No âmbito dos referidos regimes legais, **a MAPFRE Seguros de Vida. S.A. poderá proceder à recolha de dados pessoais complementares junto de organismos públicos, empresas especializadas e outras unidades económicas, tendo em vista a confirmação ou complemento dos elementos recolhidos, necessários à gestão da relação contratual.**

Os regimes referidos nos pontos anteriores não prejudicam quaisquer outras comunicações dos dados fornecidos a autoridades judiciais, administrativas e fiscais competentes, desde que em cumprimento de obrigação legal.

